

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2004

Dispõe sobre “Disque-Denúncia” e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado PAULO AFONSO

### I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar empresas concessionárias de transportes terrestres, municipais, estaduais e federais, a gravar em formato de fácil leitura e visualização, a seguinte inscrição:

*“DISQUE-DENÚNCIA  
0800 .....  
NÃO SE OMITA, DENUNCIE”  
A discagem é gratuita  
Você não precisa se identificar.*

2. Determina o **art. 2º** que a lei seja **regulamentada** pelo Poder Executivo.

3. A **justificação** enfatiza que a finalidade da proposição é conscientizar a sociedade de que “não se pode aceitar a inexorabilidade do crime e, que a sua participação, através do “Disque-Denúncia”, pode contribuir decisivamente para a diminuição dos índices criminais”.

4. Na COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO foi o PL aprovado, nos termos do

parecer do Relator, Deputado GILBERTO NASCIMENTO, contra o voto do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA.

**5. Colhe-se desse parecer:**

*“Concordamos inteiramente com a pretensão do Autor, pois entendemos que os órgãos de segurança pública não podem prescindir da colaboração espontânea da sociedade, em suas atividades de prevenção e repressão ao crime.*

*Por razões diversas, as instituições policiais vêm sofrendo um processo de desgaste em sua credibilidade, do que decorre o afastamento da sociedade, que tem deixado até mesmo de notificar nas delegacias os ilícitos de que são vítimas.*

*Entendemos que não podemos deixar prosperar esse estado de coisas. Ao mesmo tempo em que o Poder Público deve acionar suas instituições policiais no sentido de um desempenho mais eficiente e mais eficaz, a sociedade deve ser incentivada a confiar nos seus órgãos de segurança pública e com eles participar nos esforços para deter a proliferação e a banalização do crime.*

*Neste sentido, merece registro o sucesso recentemente obtido pela Polícia Federal na repressão aos crimes praticados pelo narcotráfico contra a ordem econômica e a ordem tributária. Os resultados positivos alcançados a um só tempo aperfeiçoam os métodos de trabalho e incentivam a busca por resultados cada vez melhores, num círculo vicioso que favorece, sob todos os aspectos, o sentimento de segurança da sociedade e do Estado.*

*Por outro lado, não podemos ignorar os resultados negativos colhidos por algumas das polícias estaduais, que, por sua vez, alimentam um círculo vicioso em direção à degradação dos métodos de trabalho e ao descrédito da população.”*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

1. Na forma do **art. 32, IV**, alínea **a** do Regimento Interno cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a

análise, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões.

2. Cuida a proposição de obrigar empresas concessionárias de **transportes terrestres** – federais, estaduais e municipais – de exibirem, em formato de fácil leitura e visualização, placas divulgando o DISQUE-DENÚNCIA.

3. Uma vez que se trata de propaganda em **transportes**, pode-se entender tratar-se de competência legislativa privativa da **União**, a teor do **art. 22**, inciso **XI**, segunda parte, da Constituição Federal.

4. Assim sendo, afastada fica a imputação de **inconstitucionalidade** do PL, que desfruta, outrossim, da exigência da **juridicidade e boa técnica legislativa**.

5. Há, todavia, **inconstitucionalidade** no **art. 2º**, que ordena ao Poder Executivo **regulamentar** a lei, atividade que lhe é ínsita.

O referido dispositivo padece do vício de **inconstitucionalidade**, consistente na violação do **art. 2º** da Lei Maior, que consagra o princípio da **Separação dos Poderes**.

Por essa razão, deve ser suprimido, o que se intenta na emenda anexa.

6. Nessas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da proposição, com a emenda supressiva acostada.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2004

Dispõe sobre “Disque-Denúncia” e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **art. 2º**.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator